



SENADO FEDERAL

SF/25528.94600-57

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre os Projetos de Lei nºs 1.903, de 2021; 2.077, 2.471 e 2.998, de 2022, que alteram a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 (Lei da Interceptação Telefônica), para dispor sobre a captação ambiental.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vêm à apreciação da Comissão de Segurança Pública (CSP) os Projetos de Lei nºs 1.903, de 2021; 2.077, 2.471 e 2.998, de 2022, que tramitam em conjunto por tratarem de matérias correlatas relativas à captação ambiental realizada sem autorização judicial ou sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público.

O Projeto de Lei nº 1.903, de 2021, de autoria da então Senadora Simone Tebet, propõe adicionar o § 4º-A no art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, para estabelecer que a captação ambiental independe de ordem judicial ou consentimento dos interlocutores ou participantes, quando há risco à vida, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem.



SENADO FEDERAL

Já o Projeto de Lei nº 2.077, de 2022, de autoria do então Senador Alvaro Dias, busca alterar o § 4º do art. 8º-A da mesma Lei nº 9.296, de 1996, para permitir que a captação ambiental realizada sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, demonstrada a integridade da gravação, possa ser utilizada: a) em matéria de defesa quando feita por um dos interlocutores; b) para constituição de flagrante em crime violento, de grave ameaça ou praticado contra vulnerável; c) ou para proteger interesse social ou moral relevante. Além disso, altera o § 1º do art. 10-A, para prever que não há crime se a captação ambiental sem autorização judicial for realizada por um dos interlocutores ou por quem, de qualquer forma, tenha o dever de cuidar da pessoa ou local objeto da captação.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.471, de 2022, de autoria do Senador Marcos do Val, também propõe alterações no § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, para permitir que a captação ambiental feita sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, desde que demonstrada a sua integridade, possa ser utilizada: a) quando feita por um dos interlocutores, em matéria de defesa; ou b) quando feita por um dos interlocutores ou por terceiros, em favor da vítima de estupro ou da vítima criança, idosa ou vulnerável.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 2.998, de 2022, de autoria do então Senador Lasier Martins, propõe alterar o § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, autorizando o uso de gravações ambientais feitas por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, para uso tanto pela acusação quanto pela defesa, desde que demonstrada sua integridade.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

Após a análise desta Comissão, as proposições seguirão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidirá em caráter terminativo.



SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

A Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote Anticrime), ao alterar a Lei nº 9.296, de 1996, introduziu o § 4º ao art. 8º-A, estabelecendo que a gravação ambiental feita por um dos interlocutores somente poderia ser utilizada pela defesa, isso desde que demonstrada sua integridade.

Embora a intenção tenha sido reforçar as garantias processuais, na prática essa limitação resultou em uma distorção que compromete a efetividade da persecução penal e ofende o princípio da paridade de armas.

Ao excluir a possibilidade de uso da prova pela acusação, a norma passou a dificultar a responsabilização de crimes praticados em ambientes privados, nos quais muitas vezes a única possibilidade de obtenção de prova é por meio da captação ambiental realizada pela própria vítima ou por testemunhas.

Os quatro projetos de lei aqui analisados convergem para a correção dessa distorção. Todos reconhecem a necessidade de ampliar o uso das captações ambientais feitas por um dos interlocutores, de forma a contemplar tanto a defesa quanto a acusação, sempre desde que assegurada a autenticidade do material.

A preocupação comum é com a proteção das vítimas e com o fortalecimento dos instrumentos de combate ao crime, especialmente nos casos de violência doméstica, crimes sexuais, e situações em que não há tempo hábil para atuação prévia das autoridades.

Em primeiro lugar, o PL nº 1.903, de 2021, altera a Lei nº 9.296, de 1996, para admitir a captação ambiental independentemente de ordem judicial ou consentimento dos interlocutores sempre que houver risco concreto à vida, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem. A iniciativa é louvável, pois afasta a necessidade de autorização judicial nos casos em que terceiros realizam a captação diante de situações de risco a bens jurídicos relevantes. Seria o caso,



SENADO FEDERAL

por exemplo, de uma testemunha que grava com o celular uma tentativa de estupro dentro de uma casa para envio à polícia.

A seu turno, o PL nº 2.077, de 2022, além de preservar o uso da captação ambiental em matéria de defesa, autoriza a gravação para constituição de flagrante em crimes violentos, de grave ameaça ou praticados contra vulneráveis, bem como para salvaguardar interesse social ou moral relevante.

Além disso, explicita que não configura crime a captação realizada por quem detenha dever de cuidado sobre a vítima ou o local protegido. O projeto traz boas contribuições à paridade de armas no processo penal, ao permitir o uso captação ambiental sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público também pela acusação, nos casos que especifica.

Por sua vez, o PL nº 2.471, de 2022, mostra louvável sensibilidade na proteção de vítimas vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas submetidas à violência sexual. O dispositivo explicita que a captação ambiental feita por um dos interlocutores ou por terceiros poderá ser usada em favor dessas vítimas, reconhecendo que, muitas vezes, tal registro constitui a única forma viável de documentar a agressão.

Por fim, o PL nº 2.998, de 2022, altera a Lei nº 9.296, de 1996, para admitir o uso da captação ambiental em matéria de defesa ou de acusação, sempre que demonstrada a autenticidade da gravação. A proposta é tecnicamente mais abrangente, porque remove o viés introduzido pela Lei nº 13.964, de 2019, que restringia a prova unilateral à defesa, restabelecendo a paridade de armas e a isonomia probatória entre Ministério Público e acusado, sem limitar o uso pela acusação à tutela de bens jurídicos específicos, como fazem os demais projetos de lei.

Ainda sobre o PL nº 2.998, de 2022, sob a perspectiva da segurança pública, a proposta contribui para o aprimoramento da



SENADO FEDERAL

atividade investigativa, ampliando os meios lícitos de obtenção de prova, desde que respeitada a integridade do material captado.

Ao permitir a utilização da gravação tanto pela acusação quanto pela defesa, o projeto promove a cooperação processual e a busca pela verdade real, sem abrir mão das garantias individuais.

A gravidade da situação é confirmada pelo cenário atual da violência no Brasil. Segundo a 18ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2023, o país registrou 83.988 casos de estupro e estupro de vulnerável, um aumento de 6,5% em relação a 2022. As mulheres são a maioria das vítimas, e os agressores, em sua grande maioria, estão dentro de casa. Além disso, segundo o anuário, de todas as ocorrências de estupro verificadas em 2023, 76% correspondem ao crime de estupro de vulnerável, com vítimas menores de 14 anos ou incapazes de consentir por qualquer motivo, como deficiência ou enfermidade.¹

Os dados da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), serviço essencial para o acolhimento e orientação das vítimas de agressões e abusos, reforçam esse quadro preocupante. Em 2024, o Ligue 180 registrou mais de 750 mil atendimentos, o que demonstra a persistência de situações de violência no âmbito familiar e a necessidade de mecanismos de proteção para mulheres e suas famílias.²

Adicionalmente, os dados do Anuário também apontam que, em 2023, foram registrados 1.467 casos de feminicídio, sendo o maior número já registrado desde a publicação da Lei 13.104/2015, que tipificou o crime, e mais de 300 mil ocorrências de violência doméstica e familiar. Esses números evidenciam a necessidade de fortalecer os

¹ BRASIL. Brasil registra um crime de estupro a cada seis minutos em 2023. Agência Brasil, 3 jul. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-07/brasil-registra-um-crime-de-estupro-cada-seis-minutos-em-2023>. Acesso em: 11 jul. 2025.

² BRASIL. Ligue 180 faz mais de 750 mil atendimentos em 2024. Secretaria de Comunicação Social – SECOM, 16 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/02/ligue-180-faz-mais-de-750-mil-atendimentos-em-2024>. Acesso em: 11 jul. 2025.



SENADO FEDERAL

instrumentos legais para a proteger as mulheres e a integridade do ambiente familiar, e garantir respostas mais efetivas do sistema de justiça diante de crimes cometidos em ambientes privados.

Considerando que grande parte desses crimes ocorre em ambiente doméstico e de difícil acesso por autoridades, a produção de provas por vítimas ou terceiros, como a gravação ambiental, torna-se em muitos casos, o único meio para possibilitar a investigação e responsabilização dos agressores.

Além das estatísticas alarmantes, a jurisprudência tem reconhecido a importância da captação ambiental como instrumento probatório legítimo. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou que a gravação ambiental clandestina é válida se o direito protegido tem valor superior à privacidade do autor do crime. Esse entendimento foi consolidado ao negar pedido de trancamento de ação penal por estupro de vulnerável, onde a defesa alegava que a gravação das imagens que embasaram a denúncia foi realizada sem o conhecimento da vítima e do agressor e sem prévia autorização da autoridade policial ou do Ministério Público.³

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 583.937/RJ (Tema 237 de Repercussão Geral), firmou o entendimento vinculante de que “é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro”, por não se tratar de interceptação por terceiro nem violar a reserva de jurisdição. Essa orientação tem especial importância para a proteção de mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência (grupos que frequentemente figuram como vítimas de crimes praticados em ambientes privados).⁴

³ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Gravação ambiental clandestina é válida se direito protegido tem valor superior à privacidade do autor do crime. Notícias do STJ, 8 fev. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/08022024-Gravacao-ambiental-clandestina-e-valida-se-direito-protegido-tem-valor-superior-a-privacidade-do-autor-do-crime.aspx>. Acesso em 11 jul. 2025.

⁴ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 237 – Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Recurso Extraordinário nº 583.937/RJ. Disponível



SENADO FEDERAL

Essa posição já vinha sendo sinalizada anteriormente no julgamento do Inquérito nº 2.116/RR (Relator: Ministro Marco Aurélio; Relator p/ Acórdão: Min. Ayres Britto, publicado em 29/02/2012, Tribunal Pleno), no qual o STF admitiu a validade da gravação ambiental feita por um dos interlocutores, desde que comprovada a sua autenticidade. Embora anterior à Lei nº 13.964/2019, esse julgamento demonstra a evolução de uma jurisprudência em direção à proteção de direitos fundamentais das vítimas.

Cumpre salientar que as demais proposições – embora meritórias – mantêm filtros ligados a determinados bens jurídicos (vida, liberdade, dignidade sexual) ou categorias de vítimas. Essa delimitação, ainda que louvável em termos de política criminal, perpetuaria assimetria processual em hipóteses não contempladas pelo legislador, recriando a distorção que se deseja superar.

O PL nº 2.998, de 2022, ao permitir indistintamente o uso da prova pela defesa e pela acusação, oferece solução sistêmica e abrangente, motivo pelo qual será adotado como texto-base, recebendo emenda que nele consolide os méritos dos demais projetos.

Dessa forma, obtém-se texto único, que permite a utilização da captação ambiental feita por um dos interlocutores também em matéria de acusação, bem como dispensa a autorização judicial quando a captação for realizada por terceiro em razão de iminente risco à vida, à integridade física, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.998, de 2022, com a seguinte emenda e a consequente

em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2610668&numeroProcesso=583937&classeProcesso=RE&numeroTema=237>. Acesso em: 11 jul. 2025.



SENADO FEDERAL

prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs 1.903, de 2021; 2.077 e 2.471, de 2022.

EMENDA Nº (CSP)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.998, de 2022:

Art. 1º O art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A

.....

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Pùblico poderá ser utilizada, em matéria de defesa ou de acusação, quando demonstrada a integridade da gravação.

§ 4º-A Não é exigida autorização judicial quando a captação for realizada por terceiro em razão de iminente risco à vida, à integridade física, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora